



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

OFÍCIO-CIRCULAR CONJUNTO CR/VCR N. 21,
DE 28 DE JUNHO DE 2013

TRT-VC-PP 00224-2013-00003-00-3

Belo Horizonte, 28 de junho de 2013.

Varas do Trabalho da Capital e do interior

Assunto: Solicitação de Delegado da Polícia Federal

Senhores Juízes,

A Corregedoria deste Tribunal serve-se do presente para informar sobre decisão proferida nos autos de pedido de providência (nº 00223-2013-00003-00-3) autuado e processado em face do Ofício nº 144/2013, expedido pelo Ilmo. Sr. Delegado Corregedor Regional da Polícia Federal – Núcleo de Correições – SR/DPF/MG – Robinson Funchs Brasilino, encaminhado a esta Corregedoria pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Presidente deste egrégio Tribunal.

A autoridade policial pontua que nas remessas de expedientes solicitando a instauração de Inquérito Policial para apuração de Crime de Falso Testemunho por juízes trabalhistas a ausência de transcrição dos testemunhos tem dificultado os trabalhos. Solicita que os magistrados sejam recomendados para remeter a transcrição dos testemunhos, de modo a facilitar a apuração do crime, “bem como apontem as questões divergentes e a relevância das mesmas, conferido justa causa para a instauração do Inquérito Policial”.

Nos autos do pedido de providência, verificou-se que não há uma padronização nos procedimentos adotados pelos juízes de 1º grau quando da remessa de expediente solicitando a apuração de Crime de Falso Testemunho. Inclusive, há diversidade em relação à autoridade provocada com o encaminhamento, sendo que alguns juízes entendem por bem enviar para o Ministério Público Federal, e outros, para a Polícia Federal.

De início, esclareça-se que nos termos do art. 5º do Código de Processo Penal, nos crimes de ação pública, dentre eles o de falso testemunho (artigo 342 do Código Penal), o inquérito policial será iniciado de ofício (inciso I); mediante requisição da autoridade judiciária ou do Ministério Público, ou a requerimento do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo (inciso II).

Assim, a solicitação para a instauração de inquérito policial para apuração do crime de falso testemunho pode ser dirigida pelo magistrado à Polícia Federal, pois encontra amparo na lei processual penal (art. 5º, inc. II).

Por outro lado, o Ministério Público, também, tem competência para solicitar a instauração do inquérito, nos termos do mesmo dispositivo legal.

Frise-se, ainda, o disposto no art. 40 do Código de Processo Penal, segundo o qual "[...] Quando, em autos ou papéis de que conhecerem, os juízes ou tribunais verificarem a existência de crime de ação pública, remeterão ao Ministério Público as cópias e os documentos necessários ao oferecimento da denúncia".

Portanto, a remessa pelo magistrado de notícia sobre crime de falso testemunho ao Ministério Público, também, encontra amparo na lei processual penal.

A *persecutio criminis* apresenta dois momentos definidos: a investigação preliminar ou preparatória, que tem o inquérito policial como modalidade mais conhecida, e a ação penal.

Ressalte-se a importância e instruir o encaminhamento com a documentação mínima necessária seja para a Polícia Federal, seja para o Ministério Público, em atendimento a lei processual penal (§ 1º do artigo 5º e art. 40, do CPC).

Neste sentido, a solicitação para apuração do crime deve conter, no mínimo, o ofício expedido pelo juiz com a indicação expressa da testemunha a ser indiciada em face do suposto depoimento falso; a cópia da ata de audiência com todos os depoimentos testemunhas colhidos; a cópia da sentença; a cópia da petição inicial.

Além disto, os magistrados devem estar disponíveis para atender a demais solicitações de ambas as autoridades.

Neste sentido, a Corregedoria recomenda a todos os juízes de 1º grau que o encaminhamento à Polícia Federal das solicitações para instauração de inquérito para apuração e crime de falso testemunho seja, sempre, com a indicação expressa da testemunha a ser indiciada em face do suposto depoimento falso, instruído com, no mínimo, cópia da ata de audiência

com todos os depoimentos testemunhais colhidos, cópia da sentença, e cópia da petição inicial, em cumprimento ao disposto no § 1º, art. 5º do CPP. E o mesmo procedimento deverá ser observado quando a remessa da notícia do suposto crime se der em face do Ministério Público, em atendimento ao art. 40 do CPP.

Em face das boas práticas de responsabilidade social e sustentabilidade adotadas por esta Corregedoria, sirva este despacho como ofício circular.

BOLÍVAR VIEGAS PEIXOTO
Desembargador Corregedor TRT 3ª Região

MÁRCIO FLÁVIO SALEM VIDIGAL
Desembargador Vice-Corregedor TRT 3ª Região

(DISPONIBILIZAÇÃO: VIA E-MAIL, EM 03/07/2013)